



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Assembleia da República
Gabinete do Presidente

N.º de Entrada 281034

Classificação

05103421-1-1

Data

05/10/14

REQUERIMENTO Número _____ / x (___ª)

PERGUNTA Número 411 / x (4ª)

Expeça-se
Publique-se
<u>15 / 10 / 2008</u>
Q Secretária da Mesa

Assunto: **Periodicidade mensal das facturas de serviços públicos essenciais nos termos da Lei N.º 12/2008, de 26 de Fevereiro – o caso da EDP (II)**

Destinatário: **Ministro da Economia e Inovação**

*Por determinação do SESP/AR, à
Sra. Secretária da Mesa*

08.10.15

[Signature]

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

1. Sobre o assunto em epígrafe o Grupo Parlamentar do PCP questionou o Ministério da Economia e Inovação, através da Pergunta N.º 2362/X/3.ª, de 24 de Julho de 2008, sobre o não cumprimento pela EDP do sentido e conteúdo do N.º 2 do Artigo 9.º da Lei N.º 12/2008, ao exigir manifestação explícita do cliente para passagem da sua facturação a mensal.
2. Na resposta à Pergunta (26 de Setembro de 2008), o Ministério da Economia e Inovação informa que, apesar do Conselho Consultivo da ERSE (e, implicitamente o Ministério da Economia e Inovação e a DGC (Direcção-Geral do Consumidor), presentes nesse Conselho) se ter pronunciado, no quadro da interpretação da referida Lei, pela alteração da periodicidade da facturação «por forma a que seja entendido que, na ausência de declaração expressa por parte do cliente, a periodicidade da facturação passa a ser mensal», a ERSE decidiu de forma diferente.
3. E justifica o Ministério da Economia e Inovação a posição da ERSE, dada a sua condição de «entidade reguladora autónoma, não vinculada aos pareceres do seu Conselho Consultivo».
4. A ERSE, por sua vez, justifica a sua decisão, pois «a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria um aumento muito significativo dos custos, os quais seriam inevitavelmente repercutidos no preço da electricidade a pagar pelos consumidores, atingindo



os seus direitos e contrariando, por isso, o próprio espírito da lei.». O que é uma «notável» interpretação da Lei N.º 12/2008 e do seu espírito!

4. De facto,

I) O título da Lei N.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, tem um conteúdo absolutamente claro, «Primeira alteração à Lei N.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais» (sublinhado meu) e vários são os comandos do articulado da Lei que significarão redução de receitas para as empresas fornecedoras desses serviços, como por exemplo os que são vertidos no Artigo 80.º, entre os quais o fim da cobrança da conhecida «taxa de aluguer do contador».

II) Se fosse válida a interpretação da ERSE, admitindo que as imposições da Lei, traduzindo aumento de custos para as empresas, poderiam por estas ser «inevitavelmente repercutidas» no preço dos bens fornecidos, então, não só grande parte das alterações propostas pela revisão da Lei N.º 23/96, de 26 de Julho, não se concretizariam, como se frustraria o objectivo nuclear (o espírito da Lei N.º 12/2008) de reduzir custos que o cliente vinha suportando, sem qualquer justificação, ou eliminar decisões da empresa, visando vantagens económicas, mas prejudiciais para a tesouraria mensal da generalidade das famílias, como foi passar a facturação de mensal a bimestral!

III) Ora, o comando vertido no N.º 2 do Artigo 9.º, «A factura a que se refere o número anterior deve ter uma periodicidade mensal (...)», pretende alterar explicitamente uma situação existente até à data da aprovação da Lei – a periodicidade como decisão de livre arbítrio da empresa – pelo que não pode caber à ERSE, nem a nenhuma outra entidade, alterar o que a Assembleia da República decidiu explicitamente e sem margem para dúvidas! O que é implicitamente mais inaceitável pela argumentação desenvolvida pela ERSE!

IV) O que cabe à ERSE, no quadro da sua missão e atribuições legais, e no quadro legal estabelecido pela Lei N.º 12/2008, insisto, é vigiar as empresas e a sua relação com os clientes, para que da aplicação da Lei não resulte qualquer transferência de custos para os clientes! Não cabe à ERSE interpretar, mas sim fazer aplicar a Lei!

V) Refira-se ainda que o debate parlamentar realizado na generalidade sobre o Projecto de Lei N.º 263/X/1.ª (que veio a transformar-se na Lei N.º 12/2008) não deixa dúvidas sobre a pretensão dos autores (o Grupo Parlamentar do PS) e dos restantes Grupos Parlamentares sobre a consagração de um regime legal mais favorável ao utente, o que, no caso em apreço, é evidentemente a periodicidade mensal.



PCP

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicito ao Governo que, por intermédio do **Ministro da Economia e Inovação** me sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. Quem fiscaliza ou pode fiscalizar a conformidade legal das interpretações e decisões da ERSE? Quem pode solicitar a correcção dessas decisões? Que formas de recurso são possíveis dessa decisão?
2. Tendo já acontecido intervenções correctivas do Ministério da Economia e Inovação relativamente a decisões da ERSE – como sucedeu relativamente à fixação da tarifa de energia eléctrica – porque razão não o fez no caso em apreço, nomeadamente após o parecer do Conselho Consultivo CC/SE N.º 1/2008 sobre a «Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico»?

Palácio de S. Bento, 14 de Outubro de 2008

Deputado

Agostinho Lopes